



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 395/2023

*"DECLARA PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DA PARAÍBA A MANIFESTAÇÃO CULTURAL CONHECIDA COMO "ALA URSAS" REALIZADA NA CIDADE DE ESPERANÇA".
PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.*

*- Matéria que trata da valorização de manifestações culturais locais. Ausência de qualquer tipo de impedimento de ordem constitucional, legal ou regimental. **Parecer pela constitucionalidade do Projeto.***

AUTOR (A): **DEP. CHIÓ**

RELATOR (A): **DEP.FELIPE LEITÃO**

PARECER -- Nº

320 /2023

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Ordinária nº 395/2023**, de autoria do **Deputado Chió**, estabelecendo que ficará reconhecido como patrimônio cultural imaterial da Paraíba a manifestação cultural conhecida como "ala ursas", realizada na cidade de Esperança-PB.

A matéria constou no expediente do **dia 03 de maio de 2023**.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR

O autor justifica sua propositura alegando tratar-se de uma manifestação cultural tradicional, caracterizado pela presença de grupos que se fantasiam como ursos e percorrem as ruas da cidade, animando o público e celebrando o Carnaval.

Assim, defende a importância da propositura, no sentido de representar uma forma de unir a comunidade em torno de uma tradição comum, de preservar a cultura local e de promover a identidade da região. Além disso, a ala ursa é uma importante atração turística que gera uma fonte de renda para a comunidade local. Foram estas, em breve síntese, as razões apresentadas para a apreciação da matéria por esta Casa.

Dando início a sua tramitação, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, registre-se que cabe à *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, atribuir a condição de patrimônio imaterial estadual não é matéria cujo tratamento legislativo reclame iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não lhe é vedada, de maneira que é possível concluir que a declaração de patrimônio cultural e imaterial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Estadual.
Veja-se:



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal”.

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Portanto, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 395/2023**.

Reunião remota, em 16 de maio de 2023.



FELIPE LEITÃO

DEP.

Relator (a)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, e nos termos do voto da relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº 395/2023.

É o parecer.

Reunião remota, em 16 de maio de 2023.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. George Moraes
Membro